

Ibatiba, 06 de junho de 2026.

De: Procuradoria Geral

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 1110/2025

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 56/2025

Autoria: WESLEY ANDRADE COSTA

Ementa: CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE ESTUDOS HIDROMETEOROLÓGICOS, DE DESASSOREAMENTO E SANEAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO - VÍCIO DE INICIATIVA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise o Projeto de Lei nº 56/2025, que “Cria a Comissão Municipal de Estudos Hidrometeorológicos, de Desassoreamento e Saneamento Ambiental no Município de Ibatiba-ES”, estabelecendo sua finalidade, composição, competências, possibilidade de celebração de convênios, bem como determinando ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 90 dias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa municipal

A matéria trata de proteção ambiental, saneamento básico e prevenção de enchentes, temas que se inserem na competência comum da União, Estados e Municípios (art. 23,



incisos VI e VII da Constituição Federal), bem como no interesse local (art. 30, inciso I da CF).

Portanto, **há competência material do Município para legislar sobre o tema.**

Contudo, a análise não se encerra na competência material, sendo necessário verificar a **competência formal de iniciativa legislativa.**

2. Vício de iniciativa - afronta ao princípio da separação dos poderes

O ponto central do projeto é a sua **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

O projeto dispõe sobre:

- criação de estrutura administrativa no âmbito do Município (Comissão com caráter permanente e interinstitucional);
- definição de órgãos e secretarias que integrarão sua composição;
- atribuições operacionais envolvendo planejamento, execução e monitoramento de políticas públicas;
- instalação de equipamentos (pluviômetros);
- elaboração de diagnósticos e execução de ações administrativas contínuas;
- autorização para celebração de convênios e parcerias;
- imposição de prazo para regulamentação pelo Poder Executivo.

Essas disposições interferem diretamente na **organização, funcionamento e atribuições da Administração Pública Municipal.**

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

“organização administrativa e serviços públicos”

Tal regra é de reprodução obrigatória nos Municípios, em respeito ao princípio da simetria constitucional.

3. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que:

- leis de iniciativa parlamentar que criam estruturas administrativas ou impõem atribuições a órgãos do Executivo **violam a separação dos poderes;**
- a iniciativa para criação, estruturação e funcionamento da Administração Pública é privativa do Chefe do Executivo.



Em síntese jurisprudencial:

Projetos de lei de origem parlamentar que criam órgãos, comissões ou impõem atribuições administrativas ao Executivo são **formalmente inconstitucionais por vício de iniciativa**.

4. Aplicação ao caso concreto

No caso em análise, embora o projeto utilize a nomenclatura “Comissão”, verifica-se que:

- não se trata de simples órgão consultivo;
- há previsão de atuação contínua e técnica;
- há integração obrigatória de secretarias municipais;
- há imposição de atividades administrativas permanentes;
- há previsão de execução de políticas públicas e ações operacionais.

Assim, o projeto **invade a esfera de organização administrativa do Poder Executivo**, configurando vício de iniciativa formal.

5. Obrigatoriedade de regulamentação pelo Executivo

O art. 6º do projeto determina que o Poder Executivo regulamentará a Lei em 90 dias.

Tal imposição também é inconstitucional, pois:

- viola a **autonomia do Executivo**;
- configura ingerência indevida do Legislativo sobre função típica do Executivo;
- a regulamentação de leis é ato discricionário do Chefe do Executivo, quando necessário.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 56/2025:

- **apresenta vício de iniciativa formal**, por tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (organização administrativa e funcionamento da Administração Pública);
- viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF);
- contém dispositivo inconstitucional ao impor prazo e obrigação de regulamentação ao Executivo.

IV - PARECER

Diante das razões expostas, o parecer é:

PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI, POR VÍCIO DE INICIATIVA.



É o parecer.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003600310036003A005400

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN** em 06/06/2026 16:47

Checksum: **E5BD5FDD1B5E4252F805EA85795A6D2B79F91417B6043CB81BE888E13ED7E18C**

